



PL 1562/2020
00020

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....

§ 5º Nos locais em que o poder público não fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, a multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser cobrada daquelas populações pela autoridade competente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, trata da possibilidade de o poder público fornecer máscaras às populações vulneráveis economicamente.

Nesse sentido, o § 5º do mesmo artigo proíbe a cobrança de multa na hipótese de poder público local não fornecer gratuitamente as máscaras a essas populações.

Ocorre que a redação atual do § 5º é ambígua, levando a entender que não será cabível multa, em qualquer caso, mesmo na hipótese de cidadãos que não possam ser considerados vulneráveis economicamente. Isso seria, evidentemente, um contrassenso.



SF/20881.11390-65



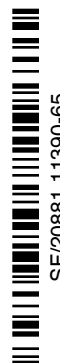
Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ante o exposto, propomos emenda que isente de multa apenas as populações economicamente vulneráveis, caso o poder público não lhes forneça máscaras de proteção individual.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/20881.11390-65